



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/12/2008 às 15:20
Leyon / estagiário

MPV-449

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 449/2008
------	---

Autor ALFREDO KAEFER - PSDB/PR	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber a Alteração ao § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrada pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agroindustriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a CONFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.

A medida legislativa faz-se necessário, para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.

Justifica-se assim a mudança legislativa, pela desoneração no custo dos produtos exportados, bem assim como restitui ao Agroindustrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Sala das Sessões, de

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

*

PARLAMENTAR

